

Acórdão: 15.876/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111287-04
Impugnante: Iveco Latin América Ltda.
PTA/AI: 02.000206222-08
Inscr. Estadual: 067.717417-0004
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatou-se o transporte de um caminhão trator desacobertado de documentação fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada (relativa ao transporte da mercadoria) face a inidoneidade prevista no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “b” da Lei 6763/75, posto que referido documento não se referia à operação realizada. Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 01 caminhão trator desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais n.º 009.135 e 009.138, emitidas pela Autuada em 02/09/03 e 03/09/03, respectivamente. A primeira delas consignava como natureza da operação “venda”, tendo como destinatário o BankBoston Leasing S.A, situado em Barueri/SP, a segunda referente à “Remessa por Conta e Ordem”, mencionava como destinatária a empresa Bivel Veículos Ltda., situada em Caxias do Sul/RS.

A nota fiscal n.º 009.138 relativa ao transporte foi considerada inidônea pelo Fisco (nos termos da alínea “a”, do inciso II, do § 4º, do art. 39 da Lei 6763/75), uma vez que o produto destinava-se à empresa Mosolf Ltda., situada em Pouso Alegre/MG (conforme consignado no campo “Dados Adicionais”), bem como em razão do trajeto que estava sendo realizado pelo transportador.

Lavrado em 09/09/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de seu representante legal, Impugnação às fls. 47 a 49.

O Fisco se manifesta às fls. 71 a 73, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Imputou o Fisco à empresa ora autuada o de transporte de 01 caminhão trator desacobertado de documentação fiscal.

No momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais n.º **009.135 e 009.138**, emitidas pela Autuada em 02/09/03 e 03/09/03, respectivamente. A primeira delas consignava como natureza da operação “venda”, tendo como destinatário o BankBoston Leasing S.A, situado em Barueri/SP, a segunda referente à “Remessa por Conta e Ordem”, mencionava como destinatária a empresa Bivel Veículos Ltda., situada em Caxias do Sul/RS.

Muito embora da análise dos documentos apresentados, perceba-se que não foram observados pela Autuada os procedimentos relativos à emissão de notas fiscais de “Venda à Ordem”, previstos no art. 304, do Anexo IX, do RICMS/2002, constata-se, também, que esta não é uma discussão travada nos autos.

Pois bem, examinando as notas fiscais de fls. 08 e 13, como sendo de operação de venda à ordem, conclui-se que a nota fiscal de n.º 009.138 (fls. 13), seria a destinada a acobertar o transporte da mercadoria.

Referida nota fiscal não estava acompanhada de carta de correção e ainda, consignava no campo “Destinatário” a empresa Bivel Veículos Ltda., situada em Caxias do Sul/RS e no campo “Dados Adicionais”, que a mercadoria seria armazenada na empresa Mosolf Ltda., localizada em Pouso Alegre/MG.

Como bem frisado pelo Fisco, a carta de correção de fls. 11 e 12 referia-se tão-somente à NF 009.135, não se estendendo a correção nela expressa à NF de n.º 009.138 (relativa ao transporte).

Outrossim, a alegação da Impugnante de que o trajeto percorrido era mais econômico, não pode ser acolhida, posto que do exame do mapa rodoviário (fls. 66), trazido pelo próprio sujeito passivo, percebe-se que o trajeto que estava sendo realizado era mais longo e, ainda, segundo informa o Fisco as condições da BR 459, local onde o veículo transportador foi abordado (Posto Fiscal de Delfim Moreira), estava em péssimas condições, o que teria levado a redução do movimento de veículos naquela rodovia.

Vale frisar que o caminhão trator, objeto da autuação, originava-se do exterior, tendo seu desembarço aduaneiro ocorrido no Porto de Setiba/Rio de Janeiro, razão pela qual o referido mapa rodoviário demonstra como origem do transporte, no território brasileiro, esta unidade da Federação, ao invés do Estado de Minas Gerais, local onde se encontra estabelecida a empresa autuada.

A inidoneidade da nota fiscal de n.º 009.138 encontra-se prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 4º, do art. 39, da Lei 6763/75, in verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

.....

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;”

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro referido e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 30/06/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.876/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111287-04
Impugnante: Iveco Latin América Ltda.
PTA/AI: 02.000206222-08
Inscr. Estadual: 067.717417-0004
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, pois, a nota fiscal apresentada, a de número 009138, continha como destinatário a empresa Bivel Veículos Ltda. em Caxias do Sul/RS. e, no texto adicionais da citada nota, havia menção à remessa de mercadorias para a cidade de Pouso Alegre/MG, mais precisamente à empresa “Mosolf”.

Tudo isso, somado ao trajeto adotado pelo transportador, repercutiu na desclassificação do doc. Fiscal exigindo ICMS, MR e MI.

“Data vênia”, há dúvidas que circundam o presente feito, pois, em primeiro lugar, depreende-se pelos documentos juntados ao feito pelo próprio Fisco que ocorreria mero erro material no registro lançado no campo “dados adicionais” contido do doc. Fiscal nº 009138.

Isso é tão flagrante nos autos que, juntamente aos documentos fiscais apresentados, estava presente também no flagrante, pelo menos isso se presume, a carta de correção constante de fls. 11/12 dando conta que não haveria armazenamento.

Não querendo dizer aqui que a carta de correção suprimiu o erro da NF. 00198, porém, não se pode deixar de considerar que a mercadoria é perfeitamente identificável o que retira, em tese, o descontrole fiscal do Estado de Minas Gerais.

Todo este contexto, no mínimo redunda em dúvida, no que tange a prevalência do trabalho fiscal. Em meu convencimento, há um erro material, meramente material que não justifica a desclassificação dos documentos fiscais.

Sobre o itinerário, repito que isso não é suficiente a consagrar o trabalho posto que o trajeto adotado pelo transportador também leva ao destino apostado no documento fiscal desclassificado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN.

Sala das Sessões, 30/06/04.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MG